



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.632 - MG
(2014/0311485-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. VIA INADEQUADA. JUÍZO DE VALOR. FATOS E PROVAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, se o aresto impugnado decide a lide de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo ser inadequada a via de mandado de segurança para análise de questão controvertida que demanda produção de provas.

2. O julgador concluiu, utilizando-se do juízo de valor acerca do contexto fático-probatório dos autos, que a parte recorrente não provou ser imprescindível e suficiente a produção de provas pleiteada ao Conselho de Contribuinte e, por isso, a questão controvertida não é passível de análise na via mandamental. A revisão desse entendimento no âmbito do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.632 - MG
(2014/0311485-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial proferido nos termos da seguinte ementa (fl. 435, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO. SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não realizou juízo a respeito da (des)necessidade da prova solicitada pelo agravante no PTA, visto que fundamentou sua decisão apenas no fato de que não haveria sido provada a necessidade da prova.

Argumenta ser ilegal a decisão do Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a diligência requerida no PTA não era inútil ou protelatória, mormente porque tinha por finalidade identificar os gados, de modo a comprovar que tais bovinos efetivamente foram entregues à Bons Ventos Agronegócios de Bovinos e Suínos Ltda. e Wagner Gabriel Alves Pinto (condição *sine qua non* para o gozo da isenção tributária disposta na legislação estadual).

Segundo entende, o Tribunal de origem não proferiu juízo a respeito da (im)prescindibilidade da prova requerida pelo agravante, embora tenha sido provocado por meio dos aclaratórios, configurando-se, por isso, ofensa ao art. 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ quanto á análise da suposta ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC. Defende que o fato de o Tribunal de origem não ter emitido qualquer juízo sobre a (des)necessidade da prova requerida afasta o óbice levantado na decisão ora agravada, na medida em que não há premissa a ser modificada Pelo STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.632 - MG
(2014/0311485-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. VIA INADEQUADA. JUÍZO DE VALOR. FATOS E PROVAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, se o aresto impugnado decide a lide de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo ser inadequada a via de mandado de segurança para análise de questão controvertida que demanda produção de provas.

2. O julgador concluiu, utilizando-se do juízo de valor acerca do contexto fático-probatório dos autos, que a parte recorrente não provou ser imprescindível e suficiente a produção de provas pleiteada ao Conselho de Contribuinte e, por isso, a questão controvertida não é passível de análise na via mandamental. A revisão desse entendimento no âmbito do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Foi interposto agravo por JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 308, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A observância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios do contraditório e da ampla defesa é a todos assegurada constitucionalmente, seja no âmbito judicial ou administrativo (art. 5º, LV, CR). Compete ao destinatário da prova verificar quais os meios de prova serão suficientes para a solução da controvérsia, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 130 do CPC, o qual se revela aplicável em sede de processos administrativos, sem que tal negativa importe em cerceamento do direito de defesa. Não demonstrada pelo interessado a relevância das provas requeridas para a solução do conflito na espécie, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram desacolhidos (fls. 338-345, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC por omissão acerca do argumento de que a diligência requerida no PTA para provar os fatos alegados e justificar a isenção tributária, não seria inútil ou protelatória, como decidiu a autoridade coatora, e a negativa configurou violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que a prova requisitada era imprescindível para apurar os atos relacionados ao auto de infração.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC.

Sustenta, em síntese, ser paradoxal o fundamento do acórdão para justificar o *error in procedendo* cometido pela autora coatora, que, ao mesmo tempo em que negou a produção de prova, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração ao fundamento de que não houve comprovação do atendimento da condição imposta para a isenção fiscal.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Com efeito, o recorrente aponta omissão acerca do argumento de que a diligência requerida no PTA não seria inútil ou protelatória, como decidiu a autoridade coatora, e a negativa configurou violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que a prova requisitada era imprescindível para apurar os atos relacionados ao auto de infração.

No entanto, conforme se infere de trechos do voto condutor às fls. 316/316, e-STJ, dos autos, o julgador manifestou-se sobre as questões aduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo tratar-se de questão controvertida, o fato de as provas requeridas serem consideradas irrelevantes pela autoridade coatora, e, por isso, incabível o julgamento na via mandamental.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor:

"Extraí-se, ainda, que, na esfera administrativa, o apelante requereu a conversão do julgamento em diligência, para que fosse requisitado ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA as fichas de controle sanitário dos supostos adquirentes, que conteriam o número do certificado de vacina dos bovinos vendidos, constantes das respectivas notas fiscais de vendas, o que, supostamente, demonstraria o recebimento da mercadoria.

A Administração Fiscal indeferiu a providência, ao fundamento de que "a diligência pretendida pelo Impugnante, nada acrescentaria ao presente caso, pois os documentos solicitados não teriam o condão de comprovar a efetiva entrega do gado constante dos documentos fiscais objeto da autuação, já que não se tratam de mercadorias perfeitamente identificadas" (fls.20), originando a negativa a impetração ora impugnada, argumentando o apelante, que a diligência poderia demonstrar a entrega, já que o certificado de vacinação de cada lote de bovinos é numerado, e deve constar nas fichas de controle sanitário do adquirente (fls.230).

Como é de curial conhecimento, o mandado de segurança é ação especialíssima, em que é mister a prova pré-constituída e documental do direito supostamente lesionado pelo ato ilegal da autoridade pública.

No caso dos autos, bem é de ver que o fato da entrega dos bovinos tornou-se realmente controversa, em razão da própria negativa dos supostos adquirentes, bem como da ausência de qualquer outra prova do recebimento das mercadorias.

Nesta esteira, bem é de ver que o apelante não logrou demonstrar, na estreita via mandamental, que a prova requerida seria efetivamente hábil a certificar a entrega das mercadorias; isto é, não foi demonstrado, na ação mandamental, que realmente haveria identidade entre a numeração do certificado de vacina das notas fiscais do alienante, e a ficha sanitária do suposto adquirente, e que, com base nisto, poderia se demonstrar a efetiva entrega do lote de reses respectivo.

A alegação, portanto, demanda ampla instrução probatória, o que não é cabível na via mandamental."

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Afastada, pois, a suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do acórdão impugnado estão fundadas nos fatos e provas dos autos, no sentido de que não há prova pré-constituída e documental do direito supostamente lesionado pelo ato ilegal da autoridade pública, e, por isso, inviável a análise da questão na via especialíssima do mandado de segurança.

Assim, diante do que ficou consignado, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal local requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Desse modo, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito do tema, o seguinte julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAGECE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 4º e 39, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ELIMINADOR DE AR. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADAS, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À LEI MUNICIPAL N. 8.634/2002. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, reconheceu a necessidade de dilação probatória para instrução do processo. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela Corte local com fundamento na interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 8.634/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 410.439/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 28/4/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0311485-9

AgRg no
AREsp 623.632 / MG

Números Origem: 0100016889922 100016889922 10024111473351 10024111473351003
10024111473351004 10024111473351005 10024111473351006 10024111473351007
1473351292011

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO CABELO CARRASCO
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.